



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23-10-12

SM

=====

53 TC-002843/026/10

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Ilhabela.

Exercício: 2010.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Regis Fernandes de Oliveira, Rogério de Menezes Corigliano, Sidnei Beneti Filho, Gabriela Marques de Miranda Rocha e outros.

Acompanham: TC-002843/126/10, e Expedientes: TC-000131/007/10, TC-000132/007/10, TC-013887/026/10, TC-000417/007/11, TC-000504/007/11, TC-010280/026/11, TC-011585/026/11 e TC-005539/026/12.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA**, exercício de 2010.

1.2 O relatório da inspeção in loco (fls. 11/102), pela Fiscalização da Unidade de São José dos Campos, apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 12/21) - A LDO contém os Anexos de Metas Fiscais com previsão parcial de diminuição do estoque da dívida de curto e longo prazo; nem todas as entidades do terceiro setor estão legalmente qualificadas para receber recursos.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 22/25) - Área de Saúde - Apresentou índices menores do que os da correlata região.

Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS - Apresentou regressão no que toca aos índices de longevidade e Escolaridade.

c) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 25) - 42% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores as metas idealizadas; do relatório de atividades pode-se constatar que a Secretaria de Assistência Social não vem trabalhando com metas na execução dos seus programas.

d) Resultado da Execução Orçamentária da Receita (fls. 26/27) - Órgão registrou um déficit de arrecadação equivalente a 11,44% em relação à previsão inicial.

e) Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior (fl. 28) - Apurada diferença de R\$ 26.118,47 entre o Balanço emitido pelo sistema AUDESP e aquele emitido pela Prefeitura Municipal.

f) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fl. 27) - O resultado geral da execução orçamentária, apurado com base nos dados enviados pela origem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra que órgão registrou um déficit no exercício, correspondendo a 1,31% da receita realizada.

g) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo (fls. 29/31) - Em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo apurada no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

h) Análise do Resultado Patrimonial (fl. 32) - Em relação ao Resultado Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior, verifica-se uma situação desfavorável, pois houve uma redução nesta variável.

i) Análise dos Cancelamentos de Dívida Ativa no Total de R\$ 6.419.700,67 (fls. 33/38) - Lançamentos cancelados de Dívida Ativa que tinham como devedor a própria "Prefeitura Municipal de Ilhabela", não observação do artigo 150, V, "a" da Constituição Federal; metodologia processual dos cancelamentos não seguem um padrão definido; alguns processos de cancelamento apresentaram irregularidades.

j) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro (fl. 42) - Efetuada a comparação entre os dados do Balanço Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergência ferindo aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).

k) Meta de Receita (fls. 43/44) - Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos que a meta obtida na Previsão da Receita na LOA é superior a estabelecida na LDO; pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, constatamos que a meta obtida na arrecadação da Receita é inferior a estabelecida na LDO.

l) Ensino - Exclusão dos Restos a Pagar do Ensino não quitados até 31-01-11 – FONTE 01 (fls. 48/53) - Restos a pagar processados e não processados para tal data chegavam a R\$ 143.780,61 e Servidoras Municipais que oneraram a Folha de Pagamento da Educação, mas que prestavam serviços em outros setores – Pessoal em desvio de função, vencimentos e reflexos, portanto, não poderiam onerar as despesas do Ensino.

m) Exclusão dos Restos a Pagar da Saúde não quitados até 31-01-11 – FONTE 01 (fls. 53/54) - Os restos a pagar processados e não processados somam R\$ 150.435,98.

n) Royalties (fls. 55/60) - Por meio de conta bancária vinculada, o Município não aplicou corretamente a receita dos Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/89, e do artigo 24 do Decreto Federal n. 1/91; falha de Tesouraria no que diz respeito aos valores de royalties ao final do exercício.

o) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 63) - Não apresentou a esta fiscalização o comprovante da entrega das declarações de bens nos termos da Lei Federal n. 8429/92.

p) Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls. 63/64) - Da análise do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrativo AUDESP de (fl. 590 do anexo III), denota-se que no exercício de 2010, pagou-se à empresa L.A. Faria – Consultoria – ME o valor de R\$ 59.200,00; foi pago o total de R\$ 4.680,00 para a pessoa física “*CELSO COUTO JÚNIOR*” por conta de serviços de atividade fim que caberia à Secretaria Municipal.

q) Tesouraria (fls. 64/70) - Irregularidades no setor de Tesouraria nos pagamentos efetuados à entidades subvencionadas no exercício de 2010; Diferenças financeiras entre Boletim das contas bancárias, extraído do sistema AUDESP e o total real das disponibilidades financeiras; contas bancárias apresentaram saldos bancários diferentes daquelas informadas no sistema AUDESP.

r) Bens Patrimoniais (fl. 71) - Não atendimento de requisição, posto que deixou de apresentar o relatório final da sindicância n. 10.741/2010.

s) Abastecimento e Distribuição de Água (fl. 75) - Após requisição, solicitando informações a respeito desta contratação a prefeitura informou que este ajuste se deu por meio de “*contrato de concessão celebrado em 15-01-73, com a SABESP por prazo indeterminado, no valor de CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)*”.

Da análise de tal contratação, percebe-se que a Origem não observou os ditames do artigo 58 da Lei n. 11.445/07, bem como o Decreto Federal n. 7.217/2010.

t) Coleta e Tratamento de Esgoto (fls. 75/76) - A Prefeitura não observou os ditames do artigo 58 da Lei n. 11.445/07, bem como o Decreto Federal n.7.217/10.

u) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 76) - A municipalidade não observou os ditames do artigo 58 da Lei 11.445/2007, bem como o Decreto Federal n. 7.217/2010.

v) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fls. 76/77) - O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n. 12.305/10, tem, contudo, agido no intuito de implementá-lo.

x) Denúncias/Representações/Expedientes (fls. 81/91) - Irregular a Secretaria Municipal de Saúde atestar frequência de servidora nomeada para exercer, por meio do Decreto Municipal n. 1.699/2009, o cargo de Presidente do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Município de Ilhabela, atestando, inclusive, sua frequência em local distinto do qual exerce suas funções; constatados descumprimentos à Lei Orgânica municipal no que tange à nomeação de Secretários Municipais sem as qualificações necessárias para tanto.

y) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 91/92) - Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal de Contas; atendimento parcial de requisição desta fiscalização, irregularidades para as quais se propõe a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar 709/93.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes que subsidiaram o exame das contas:

a) Expedientes: TC-132/007/10 e TC-131/007/10 – a Prefeitura Municipal de Ilhabela na pessoa do Sr. Prefeito Municipal encaminha parecer jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e declaração do Chefe do Poder Executivo, Secretário de Finanças e Controle Interno sobre operação de crédito pleiteado junto ao BNDES programa PROVIAS.

Tendo em vista o expediente informativo em questão, a fiscalização nada destacou. No exercício ora examinado ocorreu o recebimento de receitas decorrentes de Operações de Crédito conforme se denota das análises dos itens B.2.1.4 – ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO e B.2.1.6 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO x DESPESAS DE CAPITAL.

b) Expediente: TC-11585/026/11 - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS, encaminhou documentos. O expediente foi protocolado no dia 23-03-11. Em suas palavras o senhor Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social de FUNDEB, senhor Conselheiro Sérgio Tiezzi Júnior, afirma que *“deliberou por encaminhar a esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com pedido de fiscalização especial, todos os casos de inadimplência de Municípios para com o (...) FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula. 4ª, inciso IV, alínea “a”). Segue afirmando que “Decidiu-se também, que antes de encaminhar ao Tribunal de Contas, fossem comunicados os Prefeitos dos Municípios inadimplentes, concedendo-lhes um prazo para regularização. O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de ILHABELA foi comunicado pelo Ofício n. 658/11, mas, infelizmente, não saldou seu débito para com o Estado que, hoje, atinge o montante de R\$ 302.708,55. Quando da inspeção “in loco” a fiscalização solicitou documentação comprobatória do recolhimento de tais valores. Assim a Origem apresentou os comprovantes de fls. 301 a 337 do anexo II que comprovam, em abril de 2011, o recolhimento de tais valores.*

c) Expediente: TC-13887/026/10 - A Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios/Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda encaminha Ofício n. 1.138/10, de 29-03-10, subscrito pelo Dr. Eduardo Coutinho Guerra, DD. Subsecretário do Tesouro Nacional, informando a regularização da operação de crédito por meio do processo n. 17944.000172/2010-14.

Tendo em vista o expediente informativo em questão a fiscalização não teve observações a destacar. No exercício ora examinado ocorreu o recebimento de receitas decorrentes de Operações de Crédito conforme se denota das análises dos itens B.2.1.4 – ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO e B.2.1.6 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO x DESPESAS DE CAPITAL.

d) Expediente: TC-504/007/11 – O Sr. Newton Mateus Pertusi, servidor público comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ilhabela. O expediente foi protocolado na data de 02-06-11. Afirmou que a Prefeitura não cumpriu o disposto na Lei Complementar n. 131/2009, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fulcro no artigo 48 e inciso II, parágrafo único do artigo 73-B. Requereu que fosse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada a instauração de diligências e interpelação do Município de Ilhabela, bem como aplicadas as sanções previstas no artigo 73-C da referida Lei.

Após análise "in loco", bem como da interpretação da Lei Complementar Federal n.º 131/2009, alteradora da Lei Complementar n.º 101/2000, a fiscalização constatou que sua aplicabilidade para o caso em questão ainda não se faz premente, nos termos dos artigos 48, inciso II e artigo 73-B. Observando-se os incisos do artigo 73-B, os prazos são fixados em função do número de habitantes do Município. Ilhabela, segundo o IBGE pelo CENSO de 2010 no endereço eletrônico (<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>) tinha uma população equivalente a 28.196 habitantes. Dessa forma, pela Lei Complementar n.º 101/2009, o Município de Ilhabela teria, pelo inciso III do artigo 73-B, quatro anos para se adequar aos dispositivos da Lei, contados de 28-05-09. Percebe-se, portanto, que o Município encontra-se dentro do prazo legal, tornando, dessa forma, improcedente as alegações do interessado.

e) Expediente: TC-10280/026/11 - A Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, por seu Presidente Sr. Carlos Alberto de Oliveira Pinto, encaminha cópia do Requerimento n.º 23/2011, de autoria do Vereador Roberto Lourdes do Nascimento, versando sobre a remuneração da primeira dama do Município de Ilhabela, que também ocupa a função pública, segundo ele, de Dentista na Rede Municipal de Saúde, desde janeiro de 2009.

A fiscalização levantou documentação com vistas a se comprovar possíveis indícios de irregularidades do caso em tela. Em tais documentos pôde-se constatar, ponto a ponto das perguntas levantadas pelo senhor Vereador o que segue: 1) A Primeira Dama do Município, Lucia Heidorn Reale Colucci, que também ocupa a função pública de carreira como dentista nas redes Municipal e Estadual tem comparecido para trabalhar na Unidade Básica de Saúde Maria Aparecida Reale Siqueira, no Centro do nosso Município desde janeiro de 2009 até a presente data? Resposta: Pelos relatórios de frequência da Secretaria Municipal de Saúde, esta funcionária tem exercido suas funções no "Centro de Saúde III"; 2) Em caso positivo, enviar a esta Casa de Leis o atestado de frequência da funcionária acima citada. Resposta: Vide documento de fls. 347 a 419 do anexo III; 3) A funcionária faz parte da equipe que compõe o PSF, Programa de Saúde da Família, que atua na UBS citada. Resposta: Pela documentação ofertada pela Origem, infere-se que esta, durante todo o exercício de 2010, exerceu suas funções no "Centro de Saúde III" da Secretaria Municipal de Saúde. Não se pode afirmar de qualquer certeza a respeito de sua participação no programa do PSF; 4) Sua remuneração é recebida por ela desde janeiro de 2009 até a presente data? Resposta: Vide fichas financeiras de 2009 a 2010 de fls. 343 a 346 do anexo II; 5) Em caso positivo, qual o valor da remuneração recebida até a presente data? Resposta: De janeiro de 2009 a dezembro de 2010, o total de proventos recebidos pela servidora alcançou R\$ 97.749,37; 6) A remuneração é feita através do repasse do Governo Federal para o Município? Resposta: Ao que consta a remuneração é paga diretamente pelo Município; 7) A funcionária, Primeira dama, recebe isonomia salarial paga pelo Estado? Resposta: Da análise das fichas financeiras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 2009 e 2010 - fls. 344 e 346 do anexo II – a funcionária em questão recebeu tal isonomia. Denota-se assim, que das indagações do Vereador, irregular a Secretaria Municipal de Saúde atestar frequência de servidora nomeada para exercer, por meio do Decreto Municipal n. 1.699/2009 (fl. 342 do anexo II), o cargo de Presidente do Fundo de Solidariedade e Desenvolvimento Social e Cultural do Município de Ilhabela, atestando, inclusive, sua frequência em local distinto do qual exerce suas funções.

f) Expediente: TC-417/007/11 - Interessado: Roberto Lourdes do Nascimento solicita instauração de Procedimento Investigatório contra o Senhor Antonio Luiz Colucci, Prefeito de Ilhabela, bem como o afastamento imediato dos Secretários Municipais nomeados em contrariedade à Lei Orgânica do Município com a respectiva devolução dos vencimentos. Protocolado na data de 10-05-11. Os subscritores do expediente informaram que alguns Secretários Municipais não preenchem os pré-requisitos previstos no § 3º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, pois não possuem curso superior completo. Os poucos secretários que atendem tal requisito, exercem cargos em área de atuação diversa da ocupada. Acrescentaram que o Prefeito Municipal está utilizando os cargos públicos para conseguir a maioria perante a Câmara Municipal de Ilhabela, à exceção de três vereadores os outros, segundo consta, são seus aliados diretos. Ademais nomeou o Chefe de Gabinete para exercer a função de secretário, durante impedimento legal, por férias. Ao final concluíram que os Secretários nomeados anteriormente, também, deverão ser intimados a devolver os valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais, eis que trouxeram prejuízo aos cofres públicos. Com relação ao uso dos cargos públicos, requereram investigação aos supostos atos de improbidade administrativa, bem como o afastamento imediato e a devolução dos salários dos diversos Secretários Municipais. Quando da inspeção “in loco” a fiscalização levantou documentação com vistas a se comprovar as denúncias de irregularidade. Assim, denota-se das fichas financeiras (fls. 420 a 429 do anexo III) que os a seguir relacionados exerceram cargos no Secretariado Municipal de Ilhabela no exercício de 2010:

“1) Harry Figer - Secretário Municipal do Meio Ambiente, possui diploma de curso superior em Arquitetura e Urbanismo (fl. 431 do anexo III); 2) Sonia Aparecida de Souza Monteiro - Secretária Municipal de Saúde, possui diploma de curso superior em Odontologia (fls. 432 a 434 do anexo III); 3) Rogério Ribeiro de Sá - Secretário Municipal de Cultura, possui diploma de curso superior em Bacharelado em História e Licenciatura em História (fls. 435 e 436 do anexo III); 4) Cristóbal Parraga Gomez Filho - Secretário Municipal de Administração. Apesar de requisitado, seu diploma não foi entregue (fl. 437 do anexo III); 5) Nanci Peres de Araújo Zanato - Secretária Municipal de Assistência Social, não possui diploma de curso superior – vide declaração da Divisão de Recursos Humanos de fl. 438 do anexo III.

Sua nomeação não obedeceu ao artigo 46, § 3º da Lei Orgânica do Município.

6) Mauricio Burizik Calil - Secretário Municipal de Finanças, não possui diploma de curso superior – vide declaração da Divisão de Recursos Humanos de fl. 438 do anexo III;

Sua nomeação não obedeceu ao artigo 46, § 3º da Lei Orgânica do Município.

7) Kátia Kornetoff - Secretária Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Serviços Públicos, possui diploma de curso superior em Engenharia Civil (fl. 439 do anexo III); 8) Glória de Fátima Alves - Secretária Municipal de Assistência Social, possui curso superior em Serviço Social; 9) Lídia Lucia Sarmiento de Lima - Secretária Municipal de Educação, não possui



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma de curso superior – vide declaração da Divisão de Recursos Humanos de fl. 438 do anexo III.

Sua nomeação não obedeceu ao artigo 46, § 3º da Lei Orgânica do Município.

*10) Luiz Henrique Homem Alves - Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, possui curso superior de Bacharel em Direito (fl. 6112 do anexo)”.
Quanto às alegações de que o senhor Chefe de Gabinete substituiu os*

senhores Secretários Municipais quando de seus afastamentos por férias, recebendo em duplicidade pelos dois cargos, percebe-se de sua ficha financeira de fls. 430 do anexo III, constatou a Fiscalização que tal ato não ocorreu no exercício de 2010, tendo este apenas recebido subsídio relativo ao cargo que ocupa. Diante dos levantamentos apresentados, constatamos que procedem em parte as alegações feitas pelos senhores Vereadores Municipais e constantes do TC-417/007/11.

O Expediente TC-5539/026/12 que também acompanha os autos cuida da denúncia formulada pelos interessados Roberto Lourdes do Nascimento e Erik Pinna Desimone comunicando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ilhabela.

A Primeira Dama, Sra. Lucia Colucci, atualmente Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município, função não remunerada, também é funcionária efetiva do quadro de servidores públicos municipais e estaduais. Desde que seu marido assumiu a Prefeitura, ela está lotada numa equipe do PSF (Programa de Saúde da Família), é só comprovar no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e deveria atender no Posto de Saúde da Vila, nunca sequer atendeu qualquer município e recebe salário de quase R\$ 4.000,00, por mês.

O Chefe de Gabinete e homem forte do governo do Prefeito Antonio Colucci, cumpre pena de prisão domiciliar por condenação por estelionato e recebe salário de pouco mais de R\$ 8.000,00, por mês, e acabou de construir uma mansão em loteamento nobre na Cidade, estimada em 2 milhões e meio de reais.

O atual Secretário de Cultura do Município, o Vereador/Professor Valdir Veríssimo de Assunção, que foi Presidente da Câmara Municipal no período de 2009/2010, recebia salário como Presidente da Câmara e ao mesmo tempo salário de Professor de Ensino Básico, sem nunca ter dado uma aula sequer.

A Fiscalização informa que procedeu pesquisa junto aos relatórios de contas da Prefeitura Municipal e constatou que somente a matéria relacionada à Primeira Dama de Ilhabela foi objeto de comentário no relatório das contas do exercício de 2010 e no expediente TC-10280/026/11 que serviu de subsídio ao exame das referidas contas. E ainda sobre a matéria relacionada ao Chefe do Gabinete da Prefeitura Municipal de Ilhabela constatou que tramita pela Casa o expediente TC-1044/007/11¹.

¹ Encaminha cópia do Requerimento n. 290/11 – Informações sobre o Chefe de Gabinete de Ilhabela. Em 20-09-12 o expediente encontra-se na SDG para manifestação. Relator E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 Foi deferido pelo E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA prazo para apresentação das justificativas (fl. 107), publicado no DOE de 26-11-11, nos termos requeridos (fl. 104).

1.5 A Prefeitura Municipal de Ilhabela ofereceu justificativas² e demais documentos (fls. 108/139), admitindo que:

a) Planejamento das Políticas Públicas – Sobre a existência exclusiva de diminuição da dívida, apesar de haver aumento nos valores correntes, com o passar dos exercícios se reconhece ter ocorrido falha na escrituração dos valores inseridos nas Tabelas 1 e 3 do anexo – II Metas Fiscais. Como exemplo cita-se na Tabela 3 do Anexo II – Metas Fiscais da LDO, o valor corrente de 4.632 para o exercício de 2010 foi escriturado indevidamente na linha da Dívida Consolidada. O correto seria se a escrituração tivesse sido feita na linha Resultado Nominal, conforme a Tabela 1 do Anexo II – Metas Fiscais da LDO.

b) Índices de Desempenho Operacional – Esclarece que as taxas da área de saúde registradas no período como menores que as da região correlata são calculadas por mil nascidos vivos. Por conta disso, tal amostragem sempre aponta demasiada assimetria nos municípios de pequeno porte populacional, dada a variação resignada aos óbitos. Em município de grande densidade populacional, como o presente, a variação é inevitavelmente menor frente à ocorrência de óbitos em grande escala. O índice contempla a ocorrência de óbitos sem a classificação de evitabilidade, que é realizada pelo Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno Infantil e permite avaliar a eficiência das ações e serviços de saúde.

Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS – Apesar da regressão em dois itens, houve pequeno avanço no indicador de riqueza, e o Município manteve o mesmo IPRS.

c) Avaliação dos Programas Governamentais – Embora as metas dos Programas das ações executadas contemplem as prioridades municipais, de acordo com interesse público no decorrer do exercício, a metodologia da elaboração das peças orçamentárias está sendo reformulada de forma a idealizar os indicadores e metas que possam ser mensuradas.

d) Resultado da Execução Orçamentária da Receita – O Município registrou déficit de arrecadação equivalente a 11,44% em relação à previsão da receita atualizada. Tanto na previsão atualizada das receitas bem como na inicial, houve o cumprimento das metas estabelecidas para as receitas correntes. Em relação ao resultado geral da execução orçamentária da receita com base na previsão atualizada, o déficit apresentado se deu por não terem sido atingidas as metas referentes às receitas de capital, que em sua maior parte foram relativas às transferências de convênios com fontes de recursos 2 (dois) do Estado e 05 (cinco) da União, e de

² Advogados: Regis Fernandes de Oliveira (OAB/SP n. 122.427), Rogério de Menezes Corigliano (OAB/SP n. 139.495), Sidnei Beneti Filho (OAB/SP n. 147.283) e Gabriela Marques de Miranda Rocha (OAB/SP n. 308.235).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

operação de crédito com o BNDES, que acabaram não se concretizando no decorrer do exercício de 2010.

e) Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior – A diferença no valor de R\$ 26.118,47, é oriunda de um depósito de caução, que fora lançado na conta contábil 21.11.9.00.03 – Depósito de Caução, mas no ato da devolução (pagamento) foi lançado na conta contábil 11.25.1.01.00 – Depósito caução. Esta última conta não é considerada na metodologia de cálculo do programa AUDESP, por não se tratar de conta do grupo ativo financeiro. Serão adotadas providências para a correção contábil deste lançamento no exercício de 2011 (Documento 4).

f) Resultado Geral da Execução Orçamentária – A Fiscalização constatou uma situação favorável, tendo em vista a diminuição do déficit de 2,52% em 2009 para 1,31% em 2010. Observou que o déficit orçamentário está devidamente amparado pelo superávit financeiro demonstrado.

g) Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo – Os demonstrativos (Anexos 1 e 2) permitem concluir que a capacidade de pagamento teve redução basicamente no montante da Dívida Ativa, tendo em vista os cancelamentos ocorridos no exercício de 2010 de R\$ 6.719.400,67, dos quais R\$ 6.638.481,36 são oriundos de prescrição intercorrente, reconhecida e decretada por decisão judicial. O demonstrativo da Dívida Fundada compõe o Passivo Exigível de Longo Prazo. Partindo de um saldo em 2009 de R\$ 3.230.242,81, e acrescido de R\$ 688.193,25 de Operação de Crédito junto ao BNDES, após as liquidações de R\$ 862.833,01, finalizou em 2010 com saldo para os exercícios seguintes de somente R\$ 3.055.603,05, portanto com uma redução efetiva de R\$ 174.639,76, ou seja, de 5,41%.

h) Análise do Resultado Patrimonial – A situação desfavorável no Resultado Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior foi motivada pelas Variações Independentes de Execução Orçamentária que em 2010 totalizou R\$ 7.622.125,56. Essa variação ocorreu principalmente no Passivo, em Baixa de Direitos relativos aos Créditos Realizáveis a Longo Prazo, por ter havido redução significativa em CANCELAMENTOS da Dívida Ativa, na ordem de R\$ 6.719.400,67, sendo que R\$ 6.638.481,36 são oriundos de prescrição intercorrente decretada por sentença.

i) Análise dos Cancelamentos de Dívida Ativa no Total de R\$ 6.419.700,67 – O significativo aumento dos cancelamentos se justifica pelas diversas sentenças que reconheceram a prescrição intercorrente causada pela inércia da administração anterior. Destaca-se que algumas ações ajuizadas em 2009 já se encontravam prescritas. Nos casos significativos, como a do contribuinte Ivo Andrade Mendes, cujo débito acumulado era de 2,4 milhões, entretanto se tratava de situação de não incidência de IPTU, posto que se trata de área rural, cujo proprietário recolhe INCRA, conforme se pode verificar do anexo (Documento 7). Quanto ao lançamento de IPTU em nome do Município tal fato se deu por equívoco do Setor de Cadastro, que ao alterar o nome do proprietário, decorrente de desapropriação, não alterou o código de lançamento, desta forma, lançando o nome de forma equivocada IPTU em nome do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao cancelamento dos débitos do contribuinte Paulo Canteiro Vidal, e a consequente imissão na posse do Município, por se tratar de terreno urbano abandonado, tal fato se deu porque ao longo de décadas o contribuinte nunca foi localizado, apesar dos esforços realizados nesse sentido. Além disso, o cadastro não tem sua qualificação, nem o número da inscrição no CPF/MF, e por conta disso foi inviabilizado o regular andamento da ação de execução fiscal. Destaca-se que o Sr. Paulo Canteiro Vidal nunca foi citado, e a decisão de imitir o Município na posse se deu em razão do eminente risco de invasões.

j) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro – No presente caso, importa observar que quando foi informado o valor da receita extra-orçamentária não foi considerada a inscrição de valores referentes a Restos a Pagar do Exercício de 2010, que pelo AUDESP é lançado na conta 21.21.6. Isso porque a rotina do sistema só considera os valores pagos.

Diferença da Receita Extra - Diferença das Despesas Extra	(R\$6.279.801,11)
(+) Empenhos a Pagar do Exercício de 2010	R\$6.253.682,64
(+) Lançamentos de Devedores Diversos	<u>R\$ 26.118,47</u>
(=) Total	0,00

Informa que os valores supracitados referem-se à movimentação financeira nas contas contábeis durante o exercício de 2010 (débito e crédito). A rotina do Balancete Financeiro mostra os valores corretos, mas, a Metodologia de cálculo do sistema não é a mesma utilizada no AUDESP e está sendo revista para adequação. Na rotina atual os valores estornados são lançados com sinal negativo, e na metodologia do Tribunal de Contas os estornos são lançados ao lado contrário, ou invertendo a natureza do lançamento, o que gera total de débitos e créditos diferentes com saldo final igual.

k) Meta de Receita – A proposta orçamentária foi revista parcialmente nos termos do artigo 31 da Lei Federal n. 4.320/64, considerando a receita estimada e as novas circunstâncias. No decorrer do exercício de 2010 foram efetuados ajustes em virtude dos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, num montante de R\$ 9.690.800,00, partindo a receita da previsão inicial de R\$ 99.270.000,00 estimada na LDO, para a previsão atualizada da LOA de R\$ 108.960.800,00.

l) Ensino - Exclusão dos Restos a Pagar do Ensino não quitados até 31-01-11 – FONTE 01. Conforme se pode verificar do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO Anexo IX, LRF, artigo 53, inciso V (Documento 05), referente ao bimestre de julho e agosto de 2011, foi emitido parecer favorável sobre a análise dos restos a pagar relativo aos pagamentos e cancelamentos/baixas, considerando-os acima do desejado, sendo cumprida, portanto as determinações legais.

Não procede a alegação de que as funcionárias públicas efetivas Gabriela Carvalho dos Santos e Rafaela Aparecida Nery estariam prestando serviços respectivamente na Secretaria de Administração e no Gabinete. A Sra. Gabriela é telefonista na Secretaria da Educação e a Sra. Rafaela trabalha na Diretoria de Pedagogia no Setor de Projetos (Certidões – Documentos 09 e 10).

m) Exclusão dos Restos a Pagar da Saúde não quitados até 31-01-11 – FONTE 01 – Conforme se pode verificar do relatório Resumido de Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Orçamentária – RREO – Anexo IX, LRF, artigo 53, inciso V (Documento 5) referente ao bimestre de julho e agosto de 2011, foi emitido parecer favorável sobre a análise dos restos a pagar relativo aos pagamentos e cancelamentos/baixas, considerando-os acima do desejado, sendo cumpridas as determinações legais.

n) Royalties – A forma de aplicação dos recursos dos royalties é matéria controvertida. A legislação específica é vaga e não vincula a destinação da receita oriunda dos royalties, de modo que a aplicação dos recursos dos royalties não é matéria pacificada no TCESP. Tanto é controvertido que a Fiscalização, contrariando posicionamento anterior, nas contas de 2009, fez ressalvas no TC-002843/026/10³.

Vê-se que, de forma bastante didática e com brilhantismo, o zeloso Agente de Fiscalização Financeira Gabriel de Lima Zanin, esclareceu os tipos de royalties e a legislação que se aplica no caso de Ilhabela, ao final atestando a regularidade da aplicação dos recursos dos royalties, e, afastando a aplicação da legislação mais antiga, ou seja, Lei n.7.990/89 e Decreto Federal n.01/91.

A legislação brasileira sobre royalties iniciou-se com a edição da Lei n. 2.004/53, que em seu artigo 27 tratava da aplicação, e pagamento dos royalties,

³ “Feitas tais análises, esta fiscalização vem demonstrar e atentar para o fato de que os recursos recebidos de Royalties pela Prefeitura Municipal de Ilhabela são específicos e tem a seguinte denominação — “Cota Parte Royalties Exced. Prod. de Petróleo n° 9.478/97, artigo 49, I e II” — fls. 443 e 451 do anexo III.

Os chamados “Royalties Excedentes da Produção de Petróleo” foram fixados pela Lei Federal n° 9.478/97, em seu artigo 49, I e II e tem como característica principal o fato de serem auferidos e pagos aos entes federados de forma diferente da fixada pela Lei n.7990/89.

Esta última lei, já mencionada e utilizada neste item do relatório, foi a primeira que fixou, nacionalmente, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos. Utilizada desde sempre por esta Corte de Contas, foi observada nas análises da fiscalização e é por meio dela que se deve analisar o recebimento e a aplicação dos valores recebidos até os 5% dentro da produção (artigo 48 da Lei 7990/89).

Como já analisado aqui, esta lei mais antiga determina que tais gastos devam seguir os artigos 24 do Decreto Federal n° 1, de 1991 e o artigo 8° da Lei Federal n. 7.990, de 1989.

Por ter sido promulgada em momento anterior à Lei n. 9.478/97, ainda não havia a previsão da parcela dos royalties excedentes aos 5%, espécie aqui enfocada.

Exatamente por conta disso, por ter seus recebimentos e tipos de gastos posteriormente previstos, os royalties excedentes aos 5% merecem uma análise mais acurada.

Quanto aos gastos afeitos a tais recursos, ocorre da mesma forma, uma fixação bem definida por parte dos entes federais, conforme se observa do artigo 49, § 1°, 2° e 3° da Lei Federal n° 9478/97.

O mesmo não se pode dizer dos outros entes federados que recebem valores advindos destes royalties excedentes a 5% da produção.

Por conta disso, Municípios e Estados que recebem tais valores, se viram dentro de um impasse, dado que ocorreria a previsão do recebimento, mas não os dos gastos, diferentemente das hipóteses previstas pela Lei n. 7990/89 e do Decreto n. 01/1991.

Desta forma, por conta da ausência de previsão legal, somado ao Princípio Constitucional da Não vinculação da Receita, entendemos que o Município de Ilhabela, s.m.j., cumpriu a legislação mais atualizada relativa a gastos dos Royalties, em detrimento dos diplomas legais mais antigos, cabendo ressalva apenas quanto à parcela de R\$ 727.923,11 (3,69%) que foi objeto de transferência entre contas sem que houvesse especificação de sua destinação — soma às fls. 570 a 576 do anexo III.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazendo todo um sistema normativo que dispunha sobre a matéria e sofreu alteração no decorrer dos anos. Dentre as normas legais que alteraram o texto da Lei n. 2.004/53 temos as Leis n.s 7.525/86, 7.990/97 e 10.195/00.

A Lei n. 7.550 de 27-07-86 modificou o § 3º do artigo 27 da Lei n. 2004/53, e segundo a nova previsão legal, os royalties do petróleo somente poderiam ser gastos, pelos Estados, Territórios e Municípios, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.

A Lei n. 7.990/89, por sua vez, restringiu a aplicação dos royalties, estabelecendo em seu artigo 8º a vedação da aplicação dos recursos dos royalties em pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

A Lei n. 10.195 de 14-02-01 introduziu o § 1º ao artigo 8º da Lei n.7.990/89, e relativizou a vedação no tocante ao pagamento de dívidas, permitindo a utilização de recursos dos royalties para o pagamento de dívidas com a União e suas entidades.

Ainda na evolução das normas específicas dos royalties, importante destacar a mudança estabelecida pela Emenda Constitucional nº 9 e a Lei nº 9.478/97. Esta última revogou expressamente a Lei n.2004/53. Tais dispositivos fizeram com que a destinação dos royalties dos Estados e Municípios não permanecessem restritos a investimentos com energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

E por fim, o artigo 20, § 1º, da Constituição da Federal que assim dispõe:

"§ 1º É assegurado, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

Portanto, temos que os royalties instituídos pelo artigo 20 da Constituição Federal são receitas financeiras criadas pelo legislador constituinte, receitas originárias dos Estados e Municípios, de cunho indenizatório, e natureza não tributária, sendo irrisória qualquer norma infraconstitucional que lhe limite a fiscalização de sua arrecadação ou a destinação da sua receita.

Nesse sentido, há que se definir se a Lei n. 7990/89 e o Decreto n. 01/91 devem prevalecer sobre o previsto no §1º do artigo 20 da Constituição Federal, que não limita a utilização da receita.

E mais, sendo o Decreto Federal n. 01/91 regulamentador, deve ele prevalecer sobre a lei que regulamentou (7.990/89), e suas restrições se aplicarem aos Estados, Distrito e Municípios.

Sobre a controvérsia, o CEPAM da Fundação Prefeito Faria Lima exarou parecer no sentido de que a Lei n. 9.478/97 não impôs qualquer tipo de restrição à aplicação, pelas Municipalidades, dos recursos referentes ao valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção, asseverando que não cabe ao intérprete do dispositivo legal criar novas vedações (Documento 11).

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCE-RJ 215.499-0/06 — Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA Não há previsão na Lei 9.478/97 de qualquer vedação para a utilização dos recursos oriundos de royalties excedentes e da participação especial. Portanto tais recursos, como consta do site da ANP, não apresentam qualquer restrição à sua utilização.

Em caso análogo, recentemente, o TCESP decidiu pela regularidade das despesas com recursos dos royalties do Município de São Sebastião através do TC n. 545/026/09, cujo acórdão segue anexo (Documento 12).

Assim sendo, diante da legislação vigente, podemos concluir com absoluta segurança que os administradores estaduais e municipais têm excessiva liberdade para destinar esses recursos, que devem ser aplicados segundo os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, ante a legislação específica acima relacionada, pode-se afirmar que as receitas dos royalties distribuídas ao Município de Ilhabela podem ser utilizadas livremente, inclusive para pagamento de pessoal, haja vista se tratar de receita não vinculada, podendo ser utilizadas pelos critérios que orientam a discricionariedade da Administração Pública. Nesse sentido, segue anexo relatório da ANP (Documento 12).

o) Subsídios dos Agentes Políticos – Não obstante o Diretor de RH ter solicitado as declarações de bens dos Secretários, e todos entregaram, estando os documentos a disposição para análise, conforme certificado pelo Sr. Diretor de RH (Documento 13).

p) Demais Despesas Elegíveis Para Análise – Conforme destacou a Fiscalização, o Exmo Sr. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, relator das contas do exercício de 2009, no julgamento das contas determinou a formação de autos apartados para tratar da matéria, que pende de julgamento.

q) Tesouraria – Com relação às irregularidades apontadas pelo TCESP pondera-se não ter havido deterioração do erário público, uma vez que as subvencionadas corrigiram entre si os equívocos ocorridos em tempo.

A diferença de R\$ 50,00 constatada na conta CEF 006.000.012.8 de fato não existe, se considerado que nos demonstrativos AUDESP alcançava R\$ 243.197,78 e os saldos ao final de 2010 (Bancário) contavam com R\$ 243.147,78 em aplicações financeiras CAIXA FIC PRATICO CP, somado ao saldo em conta corrente de R\$ 50,00 perfazendo o montante informado nos demonstrativos AUDESP (Documento 14).

A Fiscalização aponta uma divergência das disponibilidades financeiras e afirma que estas alcançavam R\$ 10.491.988,97, ao passo que nas peças contábeis – Balanço Financeiro – chegava a R\$ 9.178.104,27.

Entende-se ter havido um pequeno lapso por parte do Senhor Agente da Fiscalização ao efetuar a comparação entre o saldo das disponibilidades financeiras no final do exercício de 2010, no montante de R\$ 10.491.988,97, com o saldo remanescente do exercício de 2009, no valor de R\$ 9.178.104,27, o que não caberia apontamento neste item. No que tange às diferenças constatadas pela Fiscalização inseridas no quadro constante às fls. 66 a 70, cabe informar que estas ocorreram devido a um erro de procedimento no cadastro de agências bancárias no sistema da contabilidade municipal. O Município teve suas contas correntes tragueada de uma agência bancária para outra da mesma instituição – São Sebastião/Ilhabela e posteriormente Ilhabela/Ilhabela. Quando da primeira alteração de agência bancária –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a segunda, ao invés de ter sido cadastrada uma nova agência, foi simplesmente alterada para outra. A leitura do programa AUDESP fez com que estas deixassem de existir, gerando as diferenças na leitura dos saldos financeiros reais desta Municipalidade. Em face do ocorrido, foi emitida uma ordem de serviço para a empresa de processamento de dados que atende o Município para corrigir o cadastro a fim de sanar as diferenças já no próximo encerramento mensal.

r) Bens Patrimoniais – O Documento 15 trata do relatório final da Comissão Sindicante.

s) Abastecimento e Distribuição de Água – O Executivo encaminhou em junho de 2010 e a Câmara Municipal aprovou a Lei n. 827/2010 (Documento 16), que autoriza o Executivo a celebrar Convênio de Cooperação Técnica visando à delegação dos serviços de abastecimento e esgotamento sanitário.

Entretanto, o Município está em negociações com o Estado de São Paulo e a SABESP para viabilizar a regularização do contrato de concessão de abastecimento e distribuição de água.

t) Coleta e Tratamento de Esgoto – O Executivo encaminhou em junho de 2010 e a Câmara Municipal aprovou a Lei Municipal n. 827/10, que autoriza o Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica visando à delegação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Município está em negociação com o Estado de São Paulo e a SABESP para viabilizar a regularização do contrato de concessão do serviço de coleta e tratamento do esgoto sanitário.

u) Plano Municipal de Saneamento Básico – O Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Grupo Executivo Local (GEL) e com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Sócio Ambiental (Conselho do Plano Diretor) e suporte técnico do Consórcio PLANSAN 123, contratada pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos (Documento 16).

Atualmente o Plano de Saneamento Municipal está em fase de diagnóstico e prognóstico. A dificuldade na elaboração do plano é situação comum nos Municípios do Litoral Norte, que vem enfrentando dificuldades quanto à disponibilização de informações sobre a demanda de água e esgoto por parte da SABESP, desta forma, dificultando a convergência dos Planos Municipais e o Plano Diretor da SABESP.

v) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – O Plano está sendo elaborado em conjunto com o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme previsto no artigo 11 da Lei Federal n. 11.445/07 e de acordo com o §1º do artigo 19 da Lei Federal n. 12.305/10.

Os municípios têm até o dia 03-08-12 para apresentarem os Planos Municipais de gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

x) Denúncias/Representações/Expedientes – A Primeira Dama, funcionária efetiva do Município, foi nomeada através do Decreto Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.699/09 para o cargo de Presidente do Fundo de Solidariedade, e está dispensada do registro de ponto, em razão da designação do citado Decreto.

Quanto à exigência de formação em nível superior na área de atuação para a nomeação de Secretários Municipais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por decisão liminar, afastou a exigência estabelecida na LOM, conforme se pode verificar da decisão, cuja cópia segue anexa (Documento 18).

y) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal
– O atendimento parcial do item B.5.2 não justifica a aplicação da penalidade de multa, inclusive porque a requisição foi atendida, conforme se pode verificar do comprovante anexo (Documento 13).

1.6 Instada (fl. 141), a ilustre Assessoria Técnico-Jurídica oficiou nos autos.

a) Para a Unidade de Economia (fls. 142/143), entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem podem ser aceitas por esta E. Corte, salientou que as ocorrências não macularam as contas como um todo, podendo a fiscalização em sua próxima visita verificar os ajustes anunciados, em especial a divergência de R\$ 26.118,47 do ativo disponível. Assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbice contábil para emissão de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela.

b) A Unidade Jurídica (fls. 146/152), ressaltou que, embora os aspectos favoráveis ora relatados, observo que recursos de royalties não foram aplicados conforme a legislação de regência. Que conforme planilhas retiradas do site “Portal da Transparência do Governo Federal” juntada as (fls. 144/145) indicam que a Prefeitura recebeu recursos da ordem de R\$ 18.644.987,20, relativos às Transferências de Cotas-Partes dos Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei n. 9.478/97 – artigo 48) e R\$ 125.235,54 relativos às transferências do Fundo Especial dos Royalties pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei n. 7.525/86 – artigo 6º). O artigo 48 da Lei n. 9.489/97 dispõe:

“A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei n. 7990, de 28-12-89”.

Como se vê, citadas disposições referem-se aos recursos que representam cinco por cento da produção, já previstos na Lei n. 7990/89, de sorte que não me parece possível exonerar a Prefeitura das obrigações e vedações expressamente impostas na citada legislação. Importante considerar que os gastos impugnados pela Fiscalização, em relação aos recursos de royalties (R\$ 14.449.834,31) representam 15,95% do total da receita do Município (R\$ 90.585.667,92 – fl. 27), razão porque não me parece acertado propor acolhimento dos procedimentos da origem.

Assim, concluiu pela emissão de Parecer desfavorável às presentes contas, sem prejuízo de emissão de alerta à Prefeitura para que promova o ajuste das situações anotadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) A ilustre Chefia (fl.153) concluiu pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas.

1.7 A digna SDG (fls. 159/162) indicou parecer favorável às contas.

A questão crucial destas contas refere-se à aplicação dos recursos dos royalties, que no exercício de 2010 atingiu o montante de R\$ 19.710.549,61. Segundo a fiscalização, os recursos recebidos pela Prefeitura de Ilhabela são específicos e são os "royalties excedentes a 5%", fixados pela Lei Federal n. 9478/97 e diferem daqueles fixados pela Lei n.7.990/89, os quais tem sua aplicação vinculada ao Decreto Federal n. 01/91.

Bem por isso, a fiscalização acertadamente entendeu que a aplicação desses recursos excedentes a 5%, não se submetem à vinculação determinada na legislação antiga, visto que fixados por lei promulgada posteriormente.

Assim, somente R\$ 727.923,11 (3,69% do total) foi impugnado pela fiscalização, o qual foi objeto de transferências entre contas sem que houvesse especificação de sua destinação.

As alegações defensórias, por sua vez, corroboram o laudo fiscalizatório no sentido de que esses recursos não são vinculados e acrescentam que o CEPAM exarou parecer no sentido de que a Lei n. 9.478/97, não impôs qualquer tipo de restrição à aplicação desses recursos pelas municipalidades e citou, ainda, o precedente TC-545/026/09.

Entende que, muito embora as contas de 2009 desse município tenham recebido parecer desfavorável justamente pela aplicação dos royalties em desacordo com a antiga legislação, entende que os argumentos da fiscalização e da defesa são convergentes e devem ser aceitos.

Outros Tribunais já se manifestaram a respeito, inclusive indo além do entendimento da fiscalização, ou seja, que a Lei n. 9.478/97 retirou os efeitos do artigo 24, do Decreto n. 01/91. Especial atenção merece o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RMS 012851:

"Com efeito, em uma das alterações do sistema normativo que dispõe sobre o pagamento dos royalties, a Lei n. 7.990/89 restringiu sua aplicação, estabelecendo em seu artigo 8º a vedação da aplicação dos recursos dos royalties em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal. A modificação sofrida posteriormente nas normas que regem esta matéria tão-somente relativizou a vedação no tocante ao pagamento de dívidas. De acordo com a nova disposição legal, os royalties poderiam ser utilizados também no pagamento de dívidas, desde que estas fossem junto à União e suas entidades. Quanto à vedação da aplicação no quadro permanente de pessoal nada foi alterado, permanecendo intacto o texto proibitivo. (g.n)

Nesse sentido, citou consulta de n. 838.756, publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de dezembro de 2011 (fls. 154/158), onde aquele Tribunal, em sessão plenária de 14-09-11, aprovou por unanimidade, o parecer exarado pelo Conselheiro Relator CLÁUDIO TERRÃO, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Em 1997, houve nova mudança na legislação sobre o tema, com o advento da Lei n. 9.478. A referida norma, ao revogar a Lei n. 2.004/53, derogou o artigo. 7º da Lei n. 7.525/86, bem como retirou os efeitos do artigo 24 do Decreto n. 1/91.

Dessa forma, na atualidade, as restrições à aplicação das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos royalties, a partir da edição da Lei n. 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no artigo 8º da Lei n. 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvadas as exceções previstas nos parágrafos do referido artigo.

A mudança na legislação conferiu maior liberdade aos administradores relativamente ao direcionamento e à aplicação das verbas originárias da indenização paga pela exploração e produção de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, a fim de que tais recursos sejam utilizados para a persecução do interesse público, independente da área em que serão aplicados.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente se pronunciado permitindo a aplicação dos royalties em diversas áreas distintas das especificadas pela legislação revogada. Apenas para ilustrar, citamos as Decisões Plenárias n. 146/1998, 50/1999, 78/1999, 883/1999, 176/2000.

Cumpra asseverar que este Tribunal de Contas já se pronunciou sobre o tema na Consulta n. 656.572, da relatoria do então Conselheiro SYLO COSTA, tendo a matéria também sido abordada em outras duas Consultas n. 747.270, 694.698.

Por fim ressalta-se que, como receitas públicas, a aplicação dos recursos deverá obedecer aos preceitos da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/00, competindo a este Tribunal, no caso dos royalties recebidos pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios mineiros, a fiscalização de sua aplicação, por consistirem em receitas originárias. Nesse sentido destaca decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança n. 24. 312-1/DF.”

A corroborar essa tese, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do TC-545/026/09, citado pela defesa, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em sessão de 08-11-11, emitiu parecer favorável para as contas de São Sebastião, exercício 2009, como segue:

“posicionam-se pela emissão de parecer favorável, pois tanto a questão da aplicação dos recursos dos royalties, como, também, à aplicação dos recursos no Ensino global, foram devidamente justificadas.

1.8 Constan dos autos que o Município apresentou no exercício receita prevista de R\$ 102.287.500,00 e a realizada de R\$ 90.585.667,92; assim, a Prefeitura obteve insuficiência de arrecadação de R\$ 11.701.832,08, correspondentes a 11,44% (fl. 26 destes autos).

O Município encerrou o exercício com resultado orçamentário deficitário de R\$ 1.186.585,67, 1,31% (fl. 27), devidamente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior de R\$ 1.918.024,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No período houve resultado financeiro superavitário⁴ de R\$ 3.232.614,17, maior que o anterior, de R\$ 1.918.024,65 (fl. 29). Observo que o percentual de investimentos no Município frente à receita corrente líquida atingiu 10,95% (fl. 92).

O estoque de restos a pagar, de R\$ 6.483.127,54, diminuiu 0,69% em relação ao de 2009, R\$ 6.527.974,27 (fl. 38).

Já o estoque da dívida ativa foi de R\$ 38.919.707,47 e, em 2009, de R\$ 42.591.789,49, um decréscimo de 8,62%; conforme demonstrativo (fl. 37), foram recebidos no período R\$ 3.368.773,31, que correspondem a 7,90% do estoque.

O endividamento de curto prazo era, em 31-12-09 de R\$ 7.260.079,62 e um ano depois de R\$ 7.259.374,80 (fl. 29), uma redução de 0,009%. No longo prazo, o saldo de 2010 era de R\$ 3.055.603,05, 5,41% a menor que em 31-12-09, R\$ 3.230.242,81 (fls. 85 do Anexo). Portanto, o endividamento total do Município em 31-12-10 era de R\$ 10.314.977,85, 11,51% da RCL do exercício R\$ 89.615.914,78 (fl. 48).

Aplicou no ensino 31,88%⁵ da receita de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição Federal (fl. 49), deu cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT com a aplicação de 75,29% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e utilizou todo o FUNDEB recebido no exercício cumprindo ao disposto no artigo 21 da Lei Federal n. 11.494, de 2007.

Em ações e serviços da saúde, o Município investiu 41,18%⁶ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III e §4º do ADCT-CF (fl. 53).

⁴ Dados de fl. 29 do relatório da Fiscalização:			
	<u>Ativo Financeiro-R\$</u>	<u>Passivo Financeiro-R\$</u>	<u>Resultado-R\$</u>
2009	9.178.104,27	7.260.079,62	1.918.024,65
2010	10.491.988,97	7.259.374,80	3.232.614,17

⁵ Demonstrativo das Despesas com Ensino (fl. 49):			
		Valor - R\$	
Receita de Impostos e Transferências		41.878.848,23	
Despesas com Recursos Próprios		13.350.769,70	31,88%
FUNDEB			
Total das Transferências + Rendimentos		13.651.749,34	100%
Despesas com Profissionais do Magistério		10.278.203,13	75,29%
Demais Despesas		4.239.535,45	31,05%
Total das Despesas com FUNDEB		14.517.738,58	106,34%
Saldo Aplicado até 31-01-11		41.278,69	

⁶ Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Saúde (fl. 53)		Valor-R\$
Receita de Impostos		41.824.155,71
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde		17.224.825,23
Índice Apurado		41,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A despesa de pessoal atingiu 35,29%⁷ da Receita Corrente Líquida [R\$ 89.615.914,78 : R\$ 31.625.233,27], cumprindo ao disposto no artigo 20, inciso III, “b” da LRF (fl. 48).

As receitas com a “CIDE” – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, foram aplicadas de acordo com a Lei n. 10.336, de 2001, restando na conta vinculada em 31-12-10 a quantia de R\$ 258.760,11 (fl. 55).

Os recursos recebidos a título de “Multas de Trânsito” foram devidamente aplicados nos termos do artigo 320 da Lei Federal n. 9.503/97⁸. E no exercício foi regularmente repassado a importância de 5% ao FUNSET, nos termos do parágrafo único do artigo 320 do mesmo dispositivo legal (fl. 55).

O Município realizou pagamentos do montante de R\$ 27.907,13 referente aos “Precatórios” no exercício, exatamente o valor a ser pago constante dos demonstrativos (fls. 60/61).

O recolhimento dos encargos sociais concernentes aos servidores (INSS, FGTS e PASEP), bem como ao Regime Próprio de Previdência Social foram encontrados em ordem (fls. 62/63).

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pelas Leis Municipais n.s 641/08 e 633/08 de 15-09-08 e 1º-09-08 e não extrapolaram os limites incidentes.

O percentual da receita tributária ampliada enviada à Câmara de Vereadores correspondeu a 6,36% (fl. 71) [R\$ 2.540.429,04, repasse à Câmara Municipal: receita tributária ampliada R\$ 39.926.122,95].

1.9

Pareceres anteriores:

2007: favorável (TC-002451/026/07, DOE-SP de 25-09-09);

2008: favorável (TC-001980/026/08, DOE-SP de 22-06-10);

⁷

Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 48)

Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54	54	54	54
Gastos com Pessoal	25.220.758,71	28.621.154,41	28.810.450,71	31.625.233,27
RCL	74.490.334,57	80.701.108,05	85.381.297,13	89.615.914,78
%	33,86	35,47	33,74	35,29

⁸

Demonstrativo da Aplicação das Multas de Trânsito (fl. 55)

	Valor-R\$
Saldo do Exercício Anterior	17.106,24
Arrecadado no Exercício	579.865,49
Aplicado no Exercício	<u>593.326,26</u>
Saldo no Final do Exercício	3.645,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2009: desfavorável (TC-000445/026/09, DOE-SP de 15-06-11) embargos rejeitados (DOE de 18-11-11).

2. VOTO

2.1 Apurou-se (cf. item 1.8, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino global, na saúde, despesas com pessoal e os recursos do FUNDEB. Também foram bem aplicados os recursos da CIDE, multas de trânsito e dos royalties. Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais, os repasses ao Regime Próprio de Previdência Social e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. Foram realizados os pagamentos dos precatórios. E finalmente não houve apontamentos em relação à fixação e os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito.

2.2 No que se refere aos Royalties.

Informou a Fiscalização (fls. 55/60) que a Prefeitura Municipal de Ilhabela recebeu no exercício de 2010 royalties⁹ da seguinte forma:

a) Royalty previsto no contrato de concessão que representa cinco por cento da produção nos termos do artigo 48 da Lei n. 9.478, de 06-08-97¹⁰ que no exercício somou a importância de R\$ 125.235,54 (fl. 443 do Anexo).

⁹ Demonstrativo das Receitas e Despesas com Receitas de Royalties (fl. 56);

Discriminação	Valor – R\$
Saldo do Exercício Anterior	456.588,93
Rendimentos de Aplicações Financeiras	48.795,11
Valor Arrecadado no Exercício	18.644.987,18
Ajustes da Fiscalização	560.178,39
Total das Disponibilidades	19.710.549,61 100%
Saldo do Final do Exercício	425.239,21

¹⁰ Artigo 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 (Vide Lei n. 10.261, de 2001) (Vide Decreto n. 7.403, de 2010).

Lei n. 7990/89 - Artigo 8º - O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. (Redação dada pela Lei nº 8.001, de 13-3-90).

Decreto n. 01/91 - Artigo 24 - Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme legislação mencionada (nota de rodapé n. 10), o montante recebido a este título deverá ser aplicado exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico (*artigo 24 do Decreto n. 01/91*), e não poderá ser aplicado em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal (*artigo 8º da Lei n. 7.990/89*), entretanto consoante nova redação dada pelo artigo 8º da Lei n. 10.195/01 no artigo 8º da Lei n. 7.990/89 referidos valores poderão ser utilizados também no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades e para capitalização de fundos de previdência.

b) Royalty que exceder a cinco por cento da produção (Lei n. 9.478/97, artigo 49, I e II¹¹) que no exercício importou em R\$ 18.644.987,18 (fls. 443 e 451 do Anexo).

Decreto n. 2.705/98 - Artigo 14 - A parcela do valor dos royalties previstos no contrato de concessão, correspondentes ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma estabelecida na Lei n. 7990/89.

Lei n. 10.195/01, artigo 8º deu a seguinte redação ao artigo 8º da Lei 7990/89:

Artigo 8º ...

§1º - Não se aplica a vedação constante do caput no pagamento de dívidas para com a União e suas entidades.

§2º - Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. (g.n)

Lei nº 10.261/01 - Desvincula parcialmente nos exercícios de 2001 e 2002 a aplicação dos recursos de que tratam os artigos 48, 49 e 50 da Lei n. 9478, de 06-08-97, pertencentes à União.

Decreto n. 7.403/10 - Estabelece regra de transição para destinação das parcelas de royalties e de participação especial devidas à administração direta da União em função da produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal contratadas sob o regime de concessão, de que trata o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22-12-10.

¹¹ Artigo 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que se refere ao montante dos royalties recebidos a este título o legislador previu o recebimento, mas silenciou quanto a sua aplicação.

A Fiscalização, analisando a movimentação na conta bancária vinculada (*Boletim Analítico Financeiro fls. 466 a 569 do Anexo*), observou o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da LRF e identificou os gastos vinculados:

a) R\$ 6.028.141,54 (30,58%) não foram despendidos em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo o artigo 24 do Decreto Federal n. 01, de 1991;

b) R\$ 8.579.332,09 (43,52%) fora aplicados em gastos com despesas de pessoal e de serviços da dívida (juros e principal, desde que não pagos à União), descumprindo o artigo 8º da Lei Federal n. 7990, de 1989;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010);

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010);

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007);

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010);

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010).

Decreto n. 2.705/98 - Artigo 15 - A parcela do valor dos royalties previstos no contrato de concessão, que exceder ao montante mínimo de cinco por cento da produção, será distribuída na forma do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.478 de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) R\$ 727.923,11 (3,69%) foram objeto de transferências entre contas, sem que houvesse especificação de sua destinação (fls. 570 a 576 do Anexo);

d) R\$ 4.195.152,87 (22,20%) dos recursos foram gastos de acordo com o artigo 8º da Lei Federal n. 7990, de 1989.

No que se refere à parcela recebida a título de royalty previsto no contrato de concessão, que representa cinco por cento da produção, que no exercício somou a importância de R\$ 125.235,54, ficou devidamente demonstrado a aplicação dos recursos conforme letra “d” acima.

No que toca à parte recebida a título de royalty que excedeu a cinco por cento da produção, acompanho o posicionamento da fiscalização, bem como a digna SDG no sentido de que por conta de ausência de previsão legal, somado ao princípio constitucional da não vinculação da receita, o Município de Ilhabela cumpriu a legislação.

Nesse sentido citou a defesa o parecer do CEPAM da Fundação Prefeito Faria Lima, a Lei n. 9.478/97 não impôs qualquer tipo de restrição à aplicação, pelas Municipalidades, dos recursos referentes ao valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção, asseverando que não cabe ao intérprete do dispositivo legal criar novas vedações.

Destaco a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos n. 215314-5/2010¹², sob a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro ALUISIO GAMA DE SOUZA:

1. As restrições à aplicação dos recursos provenientes da parcela dos 5% dos royalties tem como único fundamento legal o artigo 8º da Lei n. 7.990/89, que veda sua utilização apenas no caso do pagamento da dívida, que não seja com a União ou suas entidades, e no quadro permanente de pessoal, permitida a capitalização para fundos de previdência;

2. Não há previsão na Lei n. 9.478/97 de qualquer vedação para a utilização dos recursos oriundos dos royalties excedentes e da participação especial. Portanto, tais recursos, como consta do site da ANP, não apresentam qualquer restrição a sua utilização;

3. Tendo em vista a forma de distribuição dos recursos pela ANP possibilita a identificação do fato gerador, fica fácil para o órgão jurisdicionado demonstrar que observou as restrições a parcela dos royalties criada pela Lei. 7990/89. (Decisão também constante do processo n. 215.499-0/06).

A corroborar essa tese, a Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do TC-545/026/09, citado pela defesa, sob a relatoria do Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, em sessão de 08-11-11, emitiu parecer favorável para as contas de São Sebastião, exercício 2009, como segue:

“posicionam-se pela emissão de parecer favorável, pois tanto a questão da aplicação dos recursos dos royalties, como, também, à aplicação dos recursos no Ensino global, foram devidamente justificadas.

¹²

Processo: TCE/RJ n. 215.314-5/2010. Origem: Prefeitura Municipal de Campo dos Goytacazes
Assunto: Prestação de Contas de Administração Financeira – Exercício de 2009.
Gestor: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira – Prefeita Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em pesquisa realizada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão endereço eletrônico www.siop.planejamento.gov.br/sioplegis/fundos.php?index quando se refere a aplicação dos recursos dos royalty em questão aponta apenas o disposto no artigo 49 da Lei 9.478/97.

E finalmente em consulta realizada no Tribunal Regional Federal 5ª Região – Gabinete do Desembargador Federal GERALDO APOLIANO no processo AGTR 86845 AL 2008.05.00.006966-9¹³, decidiu:

2. A Lei nº 9.478/97, ao dispor, em seu artigo 49, sobre os critérios de distribuição da parcela do valor do royalty que exceder a 5% (cinco por cento) da produção, reporta-se "aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural".

3. A interpretação conferida pela Portaria nº 29/2001 da ANP constitui uma interpretação razoável da Lei que regulamenta, mormente porque esta última, em nenhum dos seus preceitos, menciona os Municípios que constituírem simples passagem dos gasodutos como destinatários dos royalties.

4. A Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência do Petróleo, atribuiu-lhe a finalidade institucional de "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis". Em seu artigo 49, I, alínea c, e II, alínea d, por seu turno, condicionou a distribuição dos royalties em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.

2.3 As impropriedades subsistentes nos itens: **a)** Planejamento das Políticas Públicas; **b)** Índices de Desempenho Operacional “Área de Saúde - Apresentou índices menores do que os da correlata região e Índice Paulista de Responsabilidade Social – IPRS - Apresentou regressão no que toca aos índices de longevidade e Escolaridade”; **c)** Avaliação dos Programas Governamentais; **d)** Resultado da Execução Orçamentária da Receita; **e)** Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior; **f)** Resultado Geral da Execução Orçamentária; **g)** Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo; **h)** Análise do Resultado Patrimonial; **i)** Análise dos Cancelamentos de Dívida Ativa no Total de R\$ 6.419.700,67; **j)** Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro; **k)** Meta de Receita; **l)** Ensino “Exclusão dos Restos a Pagar do Ensino não quitados até 31-01-11 e Servidoras Municipais que oneraram a Folha de Pagamento da Educação, mas que prestavam serviços em outros setores – Pessoal em desvio de função”; **m)** Exclusão dos Restos a Pagar da Saúde não quitados até 31-01-11 – FONTE 01; **n)** Subsídios dos Agentes Políticos; **p)** Demais Despesas Elegíveis Para Análise; **q)** Tesouraria; **r)** Bens

¹³ Processo: AGTR 86485 AL 2008.05.00.006966-9
Julgamento: 07-08-08 Órgão Julgador: Terceira Turma
Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26-09-08 - Página: 1114 - Nº: 187 - Ano: 2008
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO NÃO ENQUADRADO NOS REQUISITOS LEGAIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Patrimoniais; **s)** Abastecimento e Distribuição de Água; **t)** Coleta e Tratamento de Esgoto; **u)** Plano Municipal de Saneamento Básico; **v)** Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; **x)** Denúncias/Representações/Expediente e **y)** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, na hipótese realmente têm gravidade reduzida e, podem ser relevadas, não constituindo motivo suficiente para comprometer a sua totalidade, assim elas recaem no campo das recomendações.

2.4 Nos termos das Instruções da Corte, constituem objeto de processos próprios: os repasses públicos ao Terceiro Setor (TC-966/007/11, 961/007/11 e 1012/007/11, fls. 77), as admissões de pessoal (foram admitidos 188 cargos efetivos e 108 para funções temporárias; TC- 1007/007/11 e 1006/007/11 – fl. 79) e as concessões de aposentadorias e pensões – TC-001024/007/11 e 1023/007/11 – fl. 81).

O processo acessório TC-002843/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) e os expedientes TC's 132/007/10, 131/007/10, 11585/026/11, 13887/026/10, 504/007/11, 10280/026/11 e 417/007/11 serviram de subsídio para o exame das contas e foi comentado no relatório da equipe de fiscalização. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com as ressalvas e as recomendações constantes no corpo do voto.

Determino que o acessório TC-002843/126/10 bem como os expedientes TC's 132/007/10, 131/007/10, 11585/026/11, 13887/026/10, 504/007/11, 10280/026/11 e 417/007/11 permaneçam apensados a estes autos.

Determino ainda que o expediente TC-5539/026/12 seja encaminhado a E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES relatora do expediente TC-1044/007/11 que cuida de matéria análoga, para as providências que houver por bem determinar.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO